

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 104/2025

Autoria: Ver. Petrus Evelyn

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações operacionais das unidades de saúde do Município de Teresina e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações operacionais das unidades de saúde do Município de Teresina e dá outras providências.”

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O presente projeto de lei possui o intuito de realizar a divulgação, no âmbito deste Município, por meio eletrônico de acesso ao público, de informações operacionais das unidades de saúde, tais como: número de profissionais de saúde disponíveis, quantidade de leitos disponíveis e ocupados, tempo médio de espera para atendimento em cada unidade, escala de plantão de profissionais de saúde, disponibilidade de medicamentos e insumos essenciais, número de atendimentos realizados no dia anterior e eventuais interdições ou restrições de funcionamento.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, bem como das normas insculpidas em seu art. 30, inciso I, e art. 37, *caput*. Superado esse ponto a respeito da competência legislativa do município, cumpre verificar, avançando na análise jurídica, se a proposição não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM e o art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

PAGE
MERGEFORM
AT 9



Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

É certo que determinadas leis são de iniciativa privativa de certas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa e, por conseguinte, inconstitucionalidade do referido ato normativo.

As hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República (art. 61, §1º, CRFB/88), pelos Princípios da Simetria e da Separação das Funções do Estado, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, sendo as referidas matérias iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No projeto em tela, verifica-se que não houve vício de iniciativa, uma vez que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Verifica-se, assim, que a proposição legislativa não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo; rol esse que, reitera-se, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, é taxativo.

Quanto à temática versada nos autos, impende anotar que a CRFB/88 erigiu o princípio da publicidade como norma basilar para atuação do administrador público, sob pena, inclusive, da incidência das penalidades da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992. Além disso, o texto constitucional garantiu a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão



prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII.

Atento a essa determinação constitucional, o legislador infraconstitucional tratou de assegurar a publicidade em diversos diplomas, tais como: Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); art. 8º, § 2º, da Lei nº. 7.347/85; arts. 32, § 4º, 48, §§ 1º e 2º, e art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, corroborando a explanação acima, vale registrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, consoante se observa dos precedentes a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.259 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. - A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos. Em face do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar o pedido improcedente. (STF - RE: 1481861 SP, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/02/2025 PUBLIC 12/02/2025)

PAGE
MERGEFORM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]



O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. [...]

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2020. (STF; RE 1256172/SP; Rel.: Min. Cármen Lúcia; DJe 28/02/2020; PUBLIC 02/03/2020) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO P
EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.*

PAGE
MERGEFORM

2. Os pronunciamentos deste Tribunal são reiterados no sentido de as regras alusivas ao processo legislativo submeterem-se a critérios de Direito estrito, sem margem para ampliação das situações descritas na Lei Maior:

*Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.*

A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando há a necessidade de preservar o ideal de independência entre o Executivo, o



Legislativo e o Judiciário. Verificada a falta de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração – artigo 61, § 1º, da Constituição Federal –, versada a “obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames, e cirurgias na rede pública de saúde do município”, descabe cogitar de vício formal, a teor do decidido em casos análogos: recurso extraordinário nº 728.895, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 2018; recurso extraordinário nº 1.133.156, relatora ministra Rosa Weber, veiculado no Diário da Justiça de 20 de junho de 2018.

A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no exame da ação direta de nº 2.444, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2015, assentou, a uma só voz, a inexistência de reserva de iniciativa quando, ausente criação, extinção ou modificação de Órgão pertencente ao Executivo, impõe-se ao Poder Público “obrigação no sentido de divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas”, considerados os custos correspondentes, tidos por irrisórios, e os princípios constitucionais da publicidade e transparência dos atos da Administração – artigo 37, cabeça, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNADOR DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.



Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015) (grifo nosso)

(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores do Poder Executivo. Precedentes". (ADI 3394/AM Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007). (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM

No mesmo sentido, confira-se os julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Paraíso - Lei nº 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais e portal da transparência, de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que busca o aprimoramento da transparência das atividades administrativas, cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal)– Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração – Divulgação do número do cartão do SUS que possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. LEI Nº 6.696/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS . LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Lei Municipal nº 6 .696/2023, do Município de Alegrete/RS, que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências. 2. Em que pese a lei objurgada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3 . Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, “caput” da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA . IMPROCEDENTE. UNÂNIME .(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085789816, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 15-03-2024) (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085789816 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 15/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ. NORMA QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL OFENSA FORMAL À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO APENAS DO

NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE .
INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA. PRECEDENTES. PEDIDO
JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos
estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação Direta de
Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator . Fortaleza, data e hora
indicadas pelo sistema. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator
(TJ-CE - Direta de Inconstitucionalidade: 0628016-04.2022.8 .06.0000
Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de
Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19
de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a
obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de
São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e
daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não
tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do
Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de
poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o
princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população
acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do
município, informação de interesse público, visando dar transparência ao
serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade
atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 23
e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos
medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos –
Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de
inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012
que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não
configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João
Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São
Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro:
15/12/2017) (grifo nosso)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE
TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015
- INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA
REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NORMA QUE NÃO REGULA
MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
INOCORRÊNCIA LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A
POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "I" E**



"2", 47, II, XIVE XIX, "A" E 144) AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ/SP; ADI: 2036086-77.2016.8.26.0000; Relator: Desembargador João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de publicação: 08/08/2016) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde.

2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial.

3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019) (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL.

1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.

2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade



de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017) (grifo nosso)

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos o expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

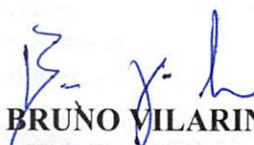
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de junho de 2025.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.





Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente



Ver. ZE FILHO
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

PAGE *
MERGEFORM
AT 9

